

REVOGADO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

Gabinete da Corregedoria

[Revogado pela Resolução Conjunta TRT3/GP/1ªVP/CR/DJ 1/2013]

RESOLUÇÃO GP/CR/DJ N. 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo **fac-simile (fax)** e **e-mail** no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA E O CORREGEDOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto na [Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999](#),

RESOLVEM:

Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo **fac-símile** ou **e-mail**, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da [Lei 9.800, de 26 de maio de 1999](#).

- Nota: V. [Instrução Normativa TRT3/GP/CR 3/2006](#), que dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos do TRT da 3ª Região (e-DOC) e determina, no art. 2º, § 5º (acrescentado pela [Instrução Normativa TRT3/GP/CR/DJ 1/2010](#)), que, a partir da publicação desta Instrução Normativa, não serão mais disponibilizados aparelhos de **fac-símile** para o recebimento de petições.

§ 1º As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

§ 2º O ajuizamento de petições iniciais por **fac-símile** ou **e-mail** somente será admitido nos casos de mandado de segurança, **habeas corpus**, dissídio coletivo decorrente de greve e medida cautelar.

Art. 2º Os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo e, nos atos não sujeitos a prazo, até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de serem desconsiderados.

Art. 3º Somente serão permitidos para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, o equipamento localizado no Cadastramento Processual conectado à linha telefônica de número (31) 3228-7322, para petições dirigidas à 2ª instância, e equipamento localizado na Distribuição de Feitos de 1ª instância conectado à linha telefônica de número (31) 3207-2662, para petições dirigidas às Varas da Capital.

§ 1º O serviço de protocolo está autorizado a receber as petições via **fax** entregues diretamente no balcão.

§ 2º O envio de petições por **e-mail** deverá seguir em forma de arquivos anexados, em formato Microsoft Word nas versões 97 - 2003 ou PDF, e deverá ser encaminhado, na 2ª instância, para a conta: protoc02@trt3.jus.br e na 1ª instância da capital para a conta protoc01@trt3.jus.br.

§ 3º As Varas do Trabalho localizadas no interior do Estado receberão a transmissão do **e-mail** e do **fac-símile** nos equipamentos localizados em cada órgão, quando existentes, ficando a cargo dos advogados a procura pelo nº da linha telefônica e da conta de **e-mail**.

§ 4º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível ou defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 4º Somente serão recebidas petições via **fax** para a 2ª instância e Varas da Capital no horário de 7 às 18 horas, nos dias de funcionamento da Justiça do Trabalho; nas Varas do interior o horário de recebimento é das 12 às 18 horas. As petições remetidas por **e-mail** após o horário de 18 horas receberão o protocolo do dia útil seguinte.

§ 1º É obrigatória a emissão de "folha de rosto" no **fac-símile**, especificando o número de folhas, com identificação do número do processo a que se refere em todas as folhas.

§ 2º Na apresentação do original deverá a parte especificar, em "folha de rosto", que a petição já foi anteriormente enviada via **fax** ou **e-mail**, devendo ainda fazer juntar aos autos o relatório emitido pelo equipamento transmissor do **fac-símile**.

Art. 5º As petições recebidas serão encaminhadas aos magistrados a que se destinam, facultando-se-lhes a prática de atos de sua competência.

Parágrafo único. Será considerado litigante de má-fé o usuário do sistema que apresentar original em discordância com o **fax** ou **e-mail** remetido, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir de 19 de janeiro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a [Resolução nº 01, de 27 de agosto de 1999](#).

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2008.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Desembargador-Presidente

EDUARDO AUGUSTO LOBATO
Desembargador-Corregedor